SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326767 - MT (2023/0087497-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ATENIVALDO PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - MT015547
		JOÃO PAULO MARTINS DE SOUZA BARBOZA - MT020521O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A
INTERES.	:	BANCO FINASA S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROTESTO DEVIDO. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DA CARTA DE ANUÊNCIA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A RETIRADA DO PROTESTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. BAIXA DO PROTESTO DE DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR.

1.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A jurisprudência do STJ entende que é do devedor a responsabilidade pela baixa de protesto de dívida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39594367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2023 21:56:02
Código de Controle do Documento: ca5f8b54-3c66-40b9-b1cf-2c33fb7568de

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA39594367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2023 21:56:02
Código de Controle do Documento: ca5f8b54-3c66-40b9-b1cf-2c33fb7568de

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.326.767 - MT (2023/0087497-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Atenivaldo Paiva da Silva interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 463/466, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta, em síntese, que não pretende o reexame fático dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que "cumpriu o ônus que lhe competia, qual seja, diligenciar junto ao credor para requerer carta de anuência para promover a devida baixa do protesto" (fl. 474).

A parte agravada apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39422735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 556A21B4-E1F8-4942-B54D-251CCACA7506

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.326.767 - MT (2023/0087497-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ATENIVALDO PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - MT015547 JOÃO PAULO MARTINS DE SOUZA BARBOZA - MT020521O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A
INTERES.	:	BANCO FINASA S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROTESTO DEVIDO. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DA CARTA DE ANUÊNCIA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A RETIRADA DO PROTESTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. BAIXA DO PROTESTO DE DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR.

1.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A jurisprudência do STJ entende que é do devedor a responsabilidade pela baixa de protesto de dívida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39422735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 556A21B4-E1F8-4942-B54D-251CCACA7506

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 463/466):

> Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 341, 373, I, 374, II e III, do Código de Processo Civil, 26, § 1°, da Lei n. 9.492/1997. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fls. 326/327):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - PROTESTO DEVIDO - POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA CARA DE ANUÊNCIA - PROVIDÊNCIA QUE CABE AO DEVEDOR - ÔNUS NÃO CUMPRIDO - AUSÊNCIA DE CONDUTA DA RÉ - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
> >
> > 1. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte consumidora, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no código consumerista não gozam de presunção absoluta de veracidade.
> >
> > 2. Consoante entendimento jurisprudencial exarado por este Tribunal de Justiça, a responsabilidade da realização da baixa do protesto, após a quitação da dívida, compete ao devedor, a partir da carta de anuência a ser solicitada junto ao credor.
> >
> > 3. Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano. In casu, não se vislumbra a ocorrência de conduta ilícita da ré.
>
> Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 360/366).
>
> Sustenta o agravante que os fatos alegados e não impugnados pela parte adversa se mostram incontroversos.

Documento eletrônico VDA39422735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 556A21B4-E1F8-4942-B54D-251CCACA7506

Afirma que os "protocolos de atendimento, NÃO IMPUGNADOS pela Recorrida, provam que de fato houve o requerimento do termo de anuência, permanecendo a financeira Recorrida, INERTE" (fl. 382).

Alega que "solicitou por diversas vezes à recorrida a carta de anuência e por 3 (três) anos a instituição bancária se manteve inerte" (fl. 384).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Observo que a Corte local entendeu que o agravante não comprovou que cumpriu seu ônus de requerer a carta de anuência junto à instituição financeira, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 330/332):

> (...) Narra a parte autora que a instituição bancária ré tem mantido negativado seu nome indevidamente junto aos cadastros de proteção ao crédito. Ainda, cita estar protestado em virtude de um débito já adimplido no valor de R$ 34.568,40 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).
>
> Aduz que, apesar de ter solicitado por diversas vezes, solicitações que perduraram por 3 (três) anos, a instituição bancária ré não encaminhou a carta de anuência para que o autor pudesse proceder com a baixa do referido protesto.
>
> Desse modo, considerando que a instituição bancária agiu de forma abusiva e, diante das infrutíferas tentativas de resolução amigável, ingressou o autor com a presente demanda a fim de ser ressarcido pelos danos sofridos.
>
> Sentenciando o feito, considerando ter restado incontroverso a quitação do financiamento bem como que “o protesto do nome do autor por dívida adimplida deve ser considerada como ato ilícito que repercute negativamente sobre a honra e enseja a indenização por danos morais” (id. 125538725 - Pág. 3), julgou procedentes os pedidos autorais.
>
> Irresignada, a instituição bancária ré interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese, que o próprio apelado deu causa ao protesto eis que pagou as parcelas do financiamento em atraso.
>
> Assim, expõe que “não há se falar em responsabilidade do Banco apelante em relação a demora da baixa do protesto, uma vez que competiria ao devedor solicitar a carta de quitação e providenciar a baixa do protesto no cartório correspondente” (id. 125538730 - Pág. 4), pugnando seja afastada a condenação por danos morais.
>
> Prefacialmente, importa consignar que, ao caso em tela, por se tratar de relação consumerista, incide as normas contidas no

Documento eletrônico VDA39422735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 556A21B4-E1F8-4942-B54D-251CCACA7506

> Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Contudo, há de se esclarecer que a inversão do ônus probatório não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as alegações devem ser devidamente sopesadas.
>
> Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita (grifos nossos):
>
> (...)
>
> Partindo dessa premissa, necessário mencionar que a instituição bancária menciona que quando do pagamento do débito, o autor estava inadimplente. Explicita ainda que "o último pagamento realizado pelo requerente antes do acordo para a quitação se deu na parcela 13, vencida em 08.07.2010, ou seja, a quase dois anos antes da liquidação do contrato" (id. 125538722 - Pág. 4).
>
> Diante de tais fatos, cumpre esclarecer que, apesar de o autor mencionar que "se deslocou à agência bancária, bem como pelos canais de atendimentos" (id. 125538722 - Pág. 43); deixou de demonstrar por meio de documentos hábeis que requereu a carta de anuência junto à instituição bancária, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.
>
> (...)
>
> Desse modo, analisando detidamente os documentos juntados aos autos, tem-se que o autor não comprovou que cumpriu seu ônus de requerer a carta de anuência junto à instituição bancária. Não há, ainda, qualquer prova de que a instituição bancária lhe impediu de buscar tal anuência.
>
> Ademais, deve-se considerar que, sendo legítimo o protesto, a responsabilidade em diligenciar junto ao cartório de protestos e providenciar a baixa e regularização cadastral é do devedor, principal interessado em tal procedimento e responsável, inclusive, pelos emolumentos devidos ao registrador.
>
> Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, afastando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais (...). (destaques nossos)

Com efeito, observo que rever tais conclusões da Corte local demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Registro, ademais, que, nos termos da jurisprudência do STJ, é do

Documento eletrônico VDA39422735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 556A21B4-E1F8-4942-B54D-251CCACA7506

devedor a responsabilidade pela baixa de protesto de dívida. A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE PROTESTO. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. É inviável o conhecimento de matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou, cabendo à parte interessada alegar ofensa ao art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211 do STJ.
>
> 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Precedentes.
>
> **3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação da negativa injustificada do credor em fornecer a carta de anuência para a retirada do protesto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Pretório.**
>
> 4. Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e no art. 255, § 1º, do RISTJ.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 297.665/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11.4.2019, DJe de 8.5.2019.) (destaquei)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DA CARTA DE QUITAÇÃO PARA BAIXA EM PROTESTO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).

Documento eletrônico VDA39422735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 556A21B4-E1F8-4942-B54D-251CCACA7506

> 2. É do devedor a responsabilidade pela baixa de protesto de dívida, conforme entendimento exarado em sede de recurso repetitivo. Compete ao credor, todavia, no momento em que recebe o pagamento, a expedição da carta de quitação, documento sem o qual o devedor que pagou a dívida fica impedido de realizar a baixa do protesto. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.231.989/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14.8.2018, DJe de 21.8.2018.)
>
> Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
> Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.
> Intimem-se.

Observo que a Corte local entendeu que o agravante não comprovou que cumpriu seu ônus de requerer a carta de anuência junto à instituição financeira, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 330/332):

> (...)
> Narra a parte autora que a instituição bancária ré tem mantido negativado seu nome indevidamente junto aos cadastros de proteção ao crédito. Ainda, cita estar protestado em virtude de um débito já adimplido no valor de R$ 34.568,40 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).
> Aduz que, apesar de ter solicitado por diversas vezes, solicitações que perduraram por 3 (três) anos, a instituição bancária ré não encaminhou a carta de anuência para que o autor pudesse proceder com a baixa do referido protesto.
> Desse modo, considerando que a instituição bancária agiu de forma abusiva e, diante das infrutíferas tentativas de resolução amigável, ingressou o autor com a presente demanda a fim de ser ressarcido pelos danos sofridos.
> Sentenciando o feito, considerando ter restado incontroverso a quitação do financiamento bem como que “o protesto do nome do autor por dívida adimplida deve ser considerada como ato ilícito que repercute negativamente sobre a honra e enseja a indenização por danos morais” (id. 125538725 - Pág. 3), julgou procedentes os

Documento eletrônico VDA39422735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 556A21B4-E1F8-4942-B54D-251CCACA7506

pedidos autorais.

Irresignada, a instituição bancária ré interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese, que o próprio apelado deu causa ao protesto eis que pagou as parcelas do financiamento em atraso.

Assim, expõe que “não há se falar em responsabilidade do Banco apelante em relação a demora da baixa do protesto, uma vez que competiria ao devedor solicitar a carta de quitação e providenciar a baixa do protesto no cartório correspondente” (id. 125538730 - Pág. 4), pugnando seja afastada a condenação por danos morais.

Prefacialmente, importa consignar que, ao caso em tela, por se tratar de relação consumerista, incide as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, há de se esclarecer que a inversão do ônus probatório não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as alegações devem ser devidamente sopesadas.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita (grifos nossos):

(...)

Partindo dessa premissa, necessário mencionar que a instituição bancária menciona que quando do pagamento do débito, o autor estava inadimplente. Explicita ainda que “o último pagamento realizado pelo requerente antes do acordo para a quitação se deu na parcela 13, vencida em 08.07.2010, ou seja, a quase dois anos antes da liquidação do contrato” (id. 125538722 - Pág. 4).

Diante de tais fatos, cumpre esclarecer que, apesar de o autor mencionar que “se deslocou à agência bancária, bem como pelos canais de atendimentos” (id. 125538722 - Pág. 43); deixou de demonstrar por meio de documentos hábeis que requereu a carta de anuência junto à instituição bancária, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

(...)

Desse modo, analisando detidamente os documentos juntados aos autos, tem-se que o autor não comprovou que cumpriu seu ônus de requerer a carta de anuência junto à instituição bancária. Não há, ainda, qualquer prova de que a instituição bancária lhe impediu de buscar tal anuência.

Ademais, deve-se considerar que, sendo legítimo o protesto, a responsabilidade em diligenciar junto ao cartório de protestos e providenciar a baixa e regularização cadastral é do devedor, principal

Documento eletrônico VDA39422735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 556A21B4-E1F8-4942-B54D-251CCACA7506

> interessado em tal procedimento e responsável, inclusive, pelos emolumentos devidos ao registrador.
> Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, afastando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais (...).

Com efeito, reitero que rever tais conclusões da Corte local demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Registro, ademais, que, nos termos da jurisprudência do STJ, é do devedor a responsabilidade pela baixa de protesto de dívida. A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE PROTESTO. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. É inviável o conhecimento de matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou, cabendo à parte interessada alegar ofensa ao art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211 do STJ.
> 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Precedentes.
> **3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação da negativa injustificada do credor em fornecer a carta de anuência para a retirada do protesto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Pretório.**
> 4. Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA39422735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 556A21B4-E1F8-4942-B54D-251CCACA7506

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 297.665/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11.4.2019, DJe de 8.5.2019.) (destaquei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DA CARTA DE QUITAÇÃO PARA BAIXA EM PROTESTO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).
2. É do devedor a responsabilidade pela baixa de protesto de dívida, conforme entendimento exarado em sede de recurso repetitivo. Compete ao credor, todavia, no momento em que recebe o pagamento, a expedição da carta de quitação, documento sem o qual o devedor que pagou a dívida fica impedido de realizar a baixa do protesto. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.231.989/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14.8.2018, DJe de 21.8.2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA39422735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 06/12/2023 17:50:52
Código de Controle do Documento: 556A21B4-E1F8-4942-B54D-251CCACA7506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.326.767 / MT

Número Registro: 2023/0087497-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00144296120158110002 144296120158110002

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ATENIVALDO PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - MT015547
		JOÃO PAULO MARTINS DE SOUZA BARBOZA - MT020521O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A
INTERES.	:	BANCO FINASA S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ATENIVALDO PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - MT015547
		JOÃO PAULO MARTINS DE SOUZA BARBOZA - MT020521O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

Documento eletrônico VDA39581213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:05:30
Código de Controle do Documento: fafdec51-4cb1-4565-9b58-ab746f55485d

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A

INTERES. : BANCO FINASA S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39581213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:05:30
Código de Controle do Documento: fafdec51-4cb1-4565-9b58-ab746f55485d